



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 06 /2020.

Origem: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que objetiva a expansão urbana em área rural do município de Miraselva. Em resumo, trata-se de uma área rural, de propriedade municipal, medindo 31.300,00 metros quadrados, com limites e confrontações indicados no art. 1º do projeto de Lei.

A análise da matéria por esta Comissão está esteada no art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

PARECER

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**. O art. 16 da Lei Orgânica desta municipalidade reproduz fielmente os ditames Constitucionais atinentes à produção legislativa no âmbito local.

Para fins de Direito urbanístico e tributário, inequivocamente cumpre ao município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Av. Dona Madalena, nº 241, Miraselva/PR
(43) 3273-1183

camara@miraselva.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes.

Nesta esteira, cumpre salientar que, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, a área urbana do município será aquela definida na legislação municipal.

Anote-se que a delimitação da área rural e urbana do município é muito importante do ponto de vista tributário, pois além de definir o perímetro urbano e rural, delimita a imposição tributária de nos moldes do que dispuser a lei local.

No que tange ao CTN, importante mencionar o disposto no art. 32 e seguintes:

Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Av. Dona Madalena, nº 241, Miraselva/PR
(43) 3273-1183

✉ camara@miraselva.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Sendo assim, considerando realizadas as diligências que dispõe o § 2º do Art. 32 do CTN, não se vislumbra óbice à tramitação do vertente projeto.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, cremos que o Projeto de Lei 06/2020, não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Opina, assim, esta Comissão pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Miraselva - estado do Paraná, 14 de setembro de 2020.

LUIZ CARLOS MAETIASI

(Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Av. Dona Madalena, nº 241, Miraselva/PR
(43) 3273-1183

✉ camara@miraselva.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI N° 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

NIVALDO FRANCISCO FERREIRA
(Vice-Presidente)

ÉLVIO TONIN
(Membro)

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Av. Dona Madalena, n° 241, Miraselva/PR
(43) 3273-1183

camara@miraselva.pr.gov.br